



**miúdas de pronto pagamento**, referentes ao **exercício de 2026**, sendo **R\$ 1.000,00 (um mil reais) para custear despesas de Materiais de Consumo (339030) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), para Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (339039)**, tendo em vista as constantes solicitações para aquisição de materiais e serviços em caráter de urgência.

**Art. 2º** - A aplicação do montante deverá ser feita no **prazo de 60 (sessenta) dias, devendo prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias posteriores ao final do prazo de sua aplicação**, sujeitando-se a tomada de contas se não o fizer nesse prazo, de acordo com a Portaria nº 921, de 24 de maio de 2016 e com o Decreto nº 42.655, de 21/08/2020.

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

*(assinatura eletrônica)*

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

#### **PORTARIA Nº 1208, DE 01 DE ABRIL DE 2026.**

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a informação da SEGEP/DVPROVMP (Id. 2801920) e a decisão (Id. 2803672), nos autos do processo administrativo TJAM nº 2026/000015817-00,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - CESSAR** os efeitos da **Portaria nº 131, de 19/01/2026** que designou o servidor **Reberth da Silva Costa** para exercer, de forma provisória e excepcional, o cargo comissionado de **Diretor de Secretaria de Vara - PJ-DSV na 1ª Vara da Comarca de Tefé/AM**, a contar da assinatura da decisão **(01/04/2026)**.

**Art. 2º - DESIGNAR** o servidor **Weverton Nascimento Braz** para exercer, de forma provisória e excepcional, o cargo comissionado de **Diretor de Secretaria de Vara - PJ-DSV, na 1ª Vara da Comarca de Tefé/AM**, a contar da assinatura da decisão **(01/04/2026)**.

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

*(assinatura eletrônica)*

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

## **DESPACHOS**

### **DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2026 – TJAM, do tipo menor preço global, com valor estimado de R\$ 1.426.209,20 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e nove reais e vinte centavos), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio administrativo na área de Jornalismo e Assessoria de Comunicação Social, com dedicação exclusiva, a serem executados no âmbito da Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O certame teve início em 06/02/2026, com a apresentação de 47 (quarenta e sete) propostas cadastradas. No curso da fase de habilitação da empresa CSM DA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ 23.612.289/0001-03), esta pediu sua desclassificação, ensejando a convocação da empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ 12.891.300/0001-97), segunda melhor classificada.

Por ocasião da habilitação desta última, em 20/02/2026, o sistema Compras.gov.br emitiu alerta automático apontando possível vínculo entre as duas licitantes. Diante do alerta, a sessão foi suspensa e instaurado o Processo Administrativo nº 2026/000008729-00, no âmbito do qual a AJAP/TJ (2731911) e a ASCON (2752883) emitiram pareceres convergentes no sentido da existência de indícios consistentes de possível conluio, recomendando a desclassificação da empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e a instauração de Processo Administrativo Sancionatório.

A Decisão GABPRES (2757780) determinou o encaminhamento dos autos ao Pregoeiro para que desse regular prosseguimento ao certame, adotando as providências que entendesse cabíveis à luz dos pareceres constantes dos autos, preservando-se a instância recursal assegurada pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Em observância ao contraditório e à ampla defesa, foi concedido à empresa JF prazo para apresentação de defesa (Manifestação SECOP/COLIC 2778207), tempestivamente exercido pela licitante (2778208).

Os autos foram novamente submetidos à AJAP/TJ (2778940), que emitiu o Parecer de id. 2781400, concluindo que a manifestação defensiva da empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA não afastou a existência de indícios relevantes de possível atuação coordenada com a CSM DA AMAZÔNIA LTDA, mas que a desclassificação imediata da licitante se mostraria, naquele momento, juridicamente desaconselhável, em razão da ausência de cognição exauriente. Opinou pela manutenção da empresa no certame, pela formalização da ocorrência nos termos da Resolução nº 64/2023-TJAM e pela instauração de Processo Administrativo Sancionatório autônomo.

Em 24/03/2026, o Pregoeiro acolheu integralmente o Parecer AJAP/TJ (Manifestação SECOP/COLIC 2789895), decidindo pela habilitação da empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. A Certidão SECOP/COLIC (2789095) atesta que nada consta em desfavor da empresa quanto à averbação de suspensão ou impedimento para licitar junto ao SICAF, ao CEIS e demais cadastros consultados. Encerrada a fase recursal sem interposição de recurso, a COLIC encaminhou os autos à Presidência por meio do Encaminhamento SECOP/COLIC (2801872), datado de 30/03/2026, para deliberação quanto à homologação do certame.



É o relatório. Decido.

O processo encontra-se formalmente apto à homologação, tendo o Pregoeiro declarado a vencedora, encerrada a fase recursal sem interposição de recurso e certificada a regularidade cadastral da licitante. Não obstante, antes de deliberar sobre a homologação, impõe-se examinar com a devida profundidade a situação fática que permeia o certame desde a fase de habilitação, dado que os indícios de possível conluio entre licitantes, expressamente reconhecidos pelos órgãos consultivos desta Corte, não foram afastados pelo contraditório exercido.

Com efeito, tanto a AJAP/TJ quanto a ASCON convergiram no sentido da existência de indícios consistentes de possível atuação coordenada entre as empresas CSM DA AMAZÔNIA LTDA e JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. O Parecer AJAP/TJ (2781400), mesmo ao recomendar a manutenção da empresa no certame por razões de cautela procedimental, foi expresso ao consignar que a manifestação defensiva apresentada não afastou os indícios levantados. Trata-se, portanto, de quadro indiciário que permanece íntegro e não elucidado.

A questão que se coloca, neste momento, é se a Administração pode homologar um certame no qual subsistem indícios não afastados de comprometimento da higidez competitiva, celebrando contrato com empresa cuja participação no processo licitatório está sob investigação. A resposta, a juízo desta Presidência, é negativa, e decorre de fundamentos que merecem explicitação.

A homologação não é ato meramente formal de encerramento burocrático do certame. Constitui, ao contrário, manifestação de vontade da autoridade competente no sentido de que o procedimento licitatório transcorreu em conformidade com os princípios e normas que lhe são aplicáveis, e de que a proposta vencedora é, de fato, a mais vantajosa para a Administração. Homologar é, em síntese, atestar a regularidade do certame e autorizar a contratação.

Ocorre que os princípios da moralidade, da probidade administrativa e da isonomia, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõem à Administração o dever de não contratar quando existam razões objetivas e documentadas que coloquem sob dúvida a lisura do processo seletivo. Esses princípios não operam apenas como parâmetros de controle a posteriori; constituem vetores de atuação que devem orientar o comportamento administrativo em todas as fases do procedimento, inclusive na decisão de homologar ou não o resultado.

Some-se a isso o princípio da supremacia do interesse público, que fundamenta o poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos e procedimentos. A autotutela não se restringe à anulação de atos ilegais; compreende também a faculdade de adotar medidas cautelares destinadas a preservar a integridade do procedimento administrativo e a evitar que situações de dubiedade se consolidem em vínculos contratuais de difícil desfazimento. Celebrar contrato com empresa investigada por possível fraude ao caráter competitivo da licitação, antes de concluída a apuração, representa risco concreto à moralidade administrativa e à eficiência da contratação pública, valores que esta Corte tem o dever institucional de preservar.

Nesse contexto, a suspensão do certame até a conclusão da apuração em curso apresenta-se como a medida que melhor harmoniza os interesses em jogo: de um lado, preserva o direito da empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ao devido processo legal e à presunção de inocência, evitando sua exclusão prematura com base em cognição não exauriente; de outro, protege o interesse público de não se vincular contratualmente a empresa cuja participação no certame está sob investigação formal.

Quanto à responsabilização das empresas envolvidas, impõe-se registrar que o quadro indiciário apurado nos autos comporta apuração em duas esferas administrativas autônomas e concomitantes, nos termos da própria Resolução nº 64/2023-TJAM.

A primeira esfera diz respeito ao Processo Administrativo Sancionatório (PAS), destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de condutas que possam acarretar a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, consoante o art. 2º do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM. A competência para decidir sobre a abertura do PAS é do Secretário de Administração, a quem devem ser encaminhados os autos após a elaboração do relatório de ocorrência pela Coordenadoria de Licitação, nos termos do art. 5º, inciso II e parágrafo único, do mesmo Anexo.

A segunda esfera refere-se ao Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), fundado na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que tipifica expressamente, em seu art. 5º, inciso IV, alínea "a", a "frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo de procedimento licitatório público". O PAR deve ser conduzido pela autoridade máxima do órgão, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.846/2013.

A concomitância entre o PAS e o PAR é expressamente prevista e autorizada pelo art. 2º, § 1º, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, que dispõe que "a aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não afeta a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) decorrente de atos ilícitos alcançados pela Lei Federal nº 12.846/2013", o que afasta qualquer questionamento sobre a cumulação dos procedimentos. O mesmo entendimento é reforçado pelo art. 30 da Lei nº 12.846/2013, que estabelece a autonomia da responsabilização administrativa em relação às demais esferas de apuração.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da moralidade, da probidade administrativa, da isonomia e da supremacia do interesse público, inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e no poder-dever de autotutela que assiste à Administração Pública, **determino a suspensão** do Pregão Eletrônico nº 009/2026 – TJAM até a conclusão da apuração acerca dos indícios de possível conluio entre as empresas **CSM DA AMAZÔNIA LTDA** (CNPJ 23.612.289/0001-03) e **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** (CNPJ 12.891.300/0001-97), identificados no curso do certame.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Licitação para que, nos termos do art. 5º, inciso II e parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, proceda à elaboração do relatório de ocorrência relativo aos indícios apurados, encaminhando-o em seguida ao Secretário de Administração para deliberação quanto à instauração do Processo Administrativo Sancionatório, com vistas à apuração de eventual prática das condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, com plena observância do contraditório e da ampla defesa.

Proceda-se à instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.846/2013, c/c o art. 2º, § 1º, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, para apuração de eventual prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "a", do referido diploma legal, correndo o feito de forma autônoma e concomitante ao Processo Administrativo Sancionatório, na forma do art. 30 da Lei nº 12.846/2013.

Concluídas as apurações, retornem os autos a este Gabinete para deliberação quanto à homologação ou adoção das demais medidas que se fizerem necessárias, cabendo destacar que foi instaurado o processo n. 2026/000013253-00, com o objetivo de viabilizar a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo nas áreas de Jornalismo e Assessoria de Comunicação Social destinados à atuação junto à Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência às empresas participantes e à Coordenadoria de Licitação acerca da suspensão do certame, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinado eletronicamente -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente